



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004671/2005-50
Recurso nº 160.260 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.088 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CENTRO ESPÍRITA SEAREIROS DO CRISTO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

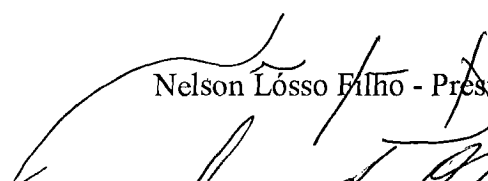
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

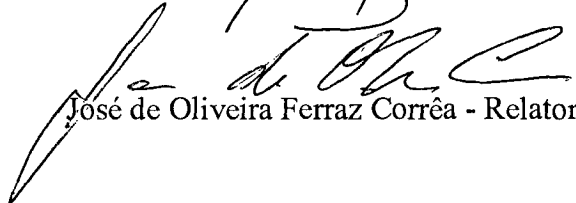
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 33 do Decreto 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Losso Filho, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou procedentes os autos de infração às fls. 02 a 06, lavrados a título de multa por atraso na entrega de Declaração de Informações – DIPJ das entidades imunes ou isentas, relativamente aos anos-calendário de 1999 a 2003, nos valores mínimos previstos na lei.

Instaurado o contencioso, a contribuinte solicitou em sua impugnação de fl. 01 o cancelamento do débito fiscal, alegando ser uma entidade sem fins lucrativos, que não dispõe de recursos financeiros para quitar as penalidades.

Conforme mencionado, a DRJ em Brasília/DF, por meio do Acórdão nº 18.409 (fls. 21 a 23), considerou procedentes os lançamentos, fundada no argumento de que as entidades imunes e isentas também estão obrigadas à apresentação da DIPJ. Além disso, esclareceu a DRJ que a cobrança de tributos é uma atividade plenamente vinculada à lei, e que, por isso, os argumentos apresentados estariam fora de sua alçada.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/02/2007, a contribuinte apresentou em 22/06/2007 o recurso voluntário de fls. 34 a 36, onde alega, em síntese, que o RIR/1999 (art. 808, § 3º) não poderia criar obrigação acessória, e que, sendo entidade isenta do principal, não poderia ser penalizada pelo acessório que não consta da lei tributária.

Foi lavrado Termo de Perempção, à fl. 33.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

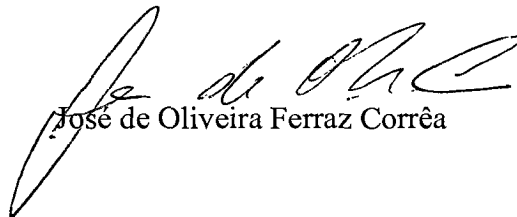
Não há condição para se conhecer do Recurso.

Com efeito, o prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário bem depois desse prazo.

A ciência da decisão proferida pela DRJ ocorreu em 17/02/2007, e o recurso só foi apresentado em 22/06/2007, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2009.


José de Oliveira Ferraz Corrêa

